

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 66/2025

Processo: 4768/2025

Autor(a): Vereador Professor Jocelino

Ementa: *“Dispõe sobre jornada de trabalho nas contratações pelo Poder Público de fornecimento de mão-de-obra ou de serviços.”.*

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Professor Jocelino que *dispõe sobre jornada de trabalho nas contratações pelo Poder Público de fornecimento de mão-de-obra ou de serviços*

II – PARECER

Compulsando o texto da aludida proposição, verifica-se que o escopo do Respeitável Autor é estabelecer carga horária e repouso a operários(as) pois, conforme o artigo 2º, imputa-se tal condição nos contratos de mão de obra ou serviços, o que resta cediço seu propósito de licitar e pactuar com pessoas jurídicas de direito privado.

Colaboradores(as) esses, regidos por regimes distintos aos Estatuto dos Servidores do Município de Vitória e tampouco pela subsidiariedade aos ordenamentos oriundos do Estado e da União, com os quais, guarda pertinência temática.

Ao contratar, a administração pública municipal com empresas, de modo a conceder direitos atinentes aos respectivos(as) trabalhadores(as), no caso a estipulação de carga horária e repouso semanal, sem o(as) mesmo(as) possuírem vínculo efetivo ou celetista, não versa a matéria, sobre um interesse local, concernente a peculiaridades territoriais ou funcionais.

Isso porque o Aludido Proponente visa, tão somente, à tutela da integridade física dos(as) laboradores(as), oriunda de um contrato de trabalho, a contemplar este como acessório para a existência, validade e eficácia daquele negócio jurídico celebrado entre a empregadora e administração pública, a operar sob o regime de terceirização.



Trata-se portanto, de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme preconiza o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, cujo dispositivo magno, aplicável ainda que os(as) fornecedores(as) de serviço – pessoas físicas – não contemplem os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, remanescido às mesmas, a submissão à tipicidade do contrato de prestação de serviço insculpida no Código Civil, também adstrita a competência legislativa à União.

III – VOTO

Ante o exposto, pugno pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de março de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



